

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 5594/2020.

Projeto 804/2020.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise, que vem assim ementado:

“Altera a Lei 8345 de 2015, que dispõe sobre O SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO DE PASSAGEIROS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, EM ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, À PORTARIA 115/2013 DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, À LEI FEDERAL 9.503/1997 E À LEI FEDERAL 12.587/2012, para prorrogar pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a vistoria realizada no ano de 2020, por conta da situação da Calamidade Decretada pelo Município em razão do Covid-19.”

Tem aplicabilidade na análise do presente expediente os seguintes dispositivos legais:

- o Código Brasileiro de Trânsito (art. 24):

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

- a Lei Municipal 8.345/2015:

Art. 1º - O Transporte Privado Coletivo de Passageiros Escolares no Município de São Leopoldo

rege-se por esta Lei, por demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, por disposições pertinentes advindas de legislação estadual ou federal, e constitui serviço de utilidade pública nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, do capítulo XIII da Lei Federal 9.503/1997 e do artigo 11 da Lei Federal 12.587/2012.

...

Art. 15 - Para serem mantidos em serviço, os veículos passarão por vistoria ordinária junto ao Município a cada 180 (cento e oitenta) dias, onde agentes fiscalizadores certificarão as condições gerais de limpeza, manutenção e segurança, bem como documentação obrigatória de veículo e condutores.

- e a Portaria 115/2013 do DETRAN-RS (art. 4º):

Art. 4º. O veículo deverá ser submetido à **inspeção semestral** para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e dos estabelecidos nesta Portaria, de acordo com o disposto no artigo 136 do CTB.

Conforme se verifica no Código Brasileiro de Trânsito os veículos especiais para transporte escolar se submetem a vistoria perante o órgão executivo estadual (art. 21, inc. XIV do CTB) e ao órgão executivo municipal (art. 24, inc. XXI).

Refiro que no âmbito do Município de São Leopoldo a edição da Lei Municipal 8.345/2015 se deu pela necessidade de adequação à Portaria 115/2013 do DETRAN-RS, que exige vistoria semestral, sendo que os itens de da vistoria a cargo do Município são: condições gerais de limpeza, manutenção e segurança, bem como documentação obrigatória de veículo e condutores.

Portanto a realização de vistoria para verificação de itens obrigatórios e de segurança é uma imposição legal de modo a proporcionar segurança aos usuários.

A proposição em análise almeja que a próxima vistoria ocorra somente em 2021. Vejamos:

§ 3º Fica excepcionalmente prorrogada pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a vistoria do ano de 2020

(dois mil e vinte), por conta da situação de Calamidade Pública Decretada pelo Município em razão do Covid-19, que impede o regular exercício do transporte privado coletivo de passageiros escolares no Município, haja vista a suspensão das aulas por prazo superior a 60 (sessenta) dias."

Nesse contexto, tendo em vista que o projeto propugna pela realização de apenas uma vistoria no exercício de 2020, tenho que o projeto ofende norma infraconstitucional, e portanto é ilegal – a vistoria semestral é obrigatória.

É o que digo, *sob censura*.

São Leopoldo, 20 de maio de 2020.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.